



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720238/2014-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.493 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedentes os lançamentos fiscais realizados em 11/02/2014 para o período de 01/08/2010 a 31/12/2011: contribuição patronal e dos segurados sobre a folha de salários e contribuição a outras entidades e fundos.

Embora possua CEBAS válido para o período lançado, segundo a fiscalização a recorrente não teria cumprido requisitos para o gozo da imunidade tributária previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009:

Art. 29 (...)

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

...

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

Seguem transcrições do acórdão recorrido:

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/12/2011

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA. ENTIDADES BENEFICENTES. REQUISITOS CUMULATIVOS.

Para exercer o direito à isenção do pagamento de Contribuições Previdenciárias Patronais e Contribuições para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, GILRAT, a entidade interessada deve atender cumulativamente os requisitos estampados no art. 29 da Lei 12.101/09. Neste contexto de isenção condicionada argumentações construídas em torno de subterfúgios sem sustentação normativa - mesmo acompanhada de decisão judicial que concedeu efeitos retroativos ao CEBAS - não têm o condão de garantir o direito ao benefício fiscal, pois o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais é condição sine qua non para justificar a fruição da isenção, ainda mais quando se trata de resistência, com efeito protelatório, a entrega de livro fiscal, instrumento que facilita a verificação da aptidão da entidade para o desfrute da isenção.

...

Afirma a autoridade autuante que “a empresa não cumpriu cumulativamente todos os requisitos necessários ao direito à isenção das contribuições sociais”. Não apresentou escrituração contábil regular e tampouco apresentou GFIP no período de jan/2010 a jul/2010. Portanto, independente de ter seu CEBAS com validade a partir de 28/02/2008, conforme decisão judicial, a contribuinte não faz

jus à isenção das contribuições previdenciárias, já que não cumpriu com todos os requisitos constantes na Lei 12.101/2009.

Contra a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, em síntese:

- a) teve dificuldades em apresentar toda a documentação no prazo solicitado e que antes da data fixada obteve decisão liminar favorável suspendendo a ação fiscal;
- b) após a revogação parcial da medida liminar a fiscalização deveria novamente intimá-la para a apresentação da documentação, o que não fez;
- c) que possui a documentação solicitada e que está a disposição da fiscalização para examiná-la em diligência; e
- d) que faz juntada da escrituração contábil;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Embora a decisão recorrida seja bastante clara quanto ao descumprimento do requisito relativo à escrituração contábil, verifico às fls. 397 e seguintes que a recorrente possuía Livro Diário (total de 134 páginas) com data de 01/01/2012 e registro em 22/04/2013. Essas datas são anteriores à sessão de julgamento, 27/06/2014.

Outra questão relevante para esclarecimento seria em relação à entrega das GFIP para o período de 01/2010 a 07/2010. Embora tenha sido relatado pela fiscalização como um dos requisitos não cumpridos, ainda não está claro se a recorrente teria providenciado a regularização da infração durante o procedimento fiscal ou mesmo durante o processo administrativo.

Por tudo, voto por converter o julgamento para seja sejam esclarecidos os fatos acima, qual seja, se ambos os requisitos foram cumpridos no curso do processo administrativo fiscal; e que, após, seja oportunizada a manifestação da recorrente no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes